



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000215

DECISÃO MONOCRÁTICA – nº 41898

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2382180-29.2024.8.26.0000

Relator(a): CRISTINA ZUCCHI

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Impetrante(s): JOÃO BORGES DE CARVALHO

Interessado(s): IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

Impetrado(s): MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Comarca: Foro de Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível (Processo nº 1015636-86.2024.8.26.0506)

Vistos

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BORGE DE CARVALHO contra ato do r. MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, praticado nos autos do processo nº 1015636-86.2024.8.26.0506, que indeferiu pedido do agravante de concessão da gratuidade da justiça (fls. 45 dos autos de origem).

O impetrante resume os fatos, arguindo ser possível a impetração do presente mando de segurança e, em apertada síntese, alegando que: 1) mesmo tendo juntado a prova documental, foi indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição; 2) a gratuidade da justiça é um direito constitucional, havendo inclusive previsão na lei processual; 3) o impetrante possui direito líquido e certo à gratuidade da justiça, inclusive cabendo o deferimento da liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem preparo.

É o relatório.

2. Observa-se que o impetrante se vale do presente *writ* em substituição a recurso próprio, o que contraria a súmula 267 do E. STF, segundo a qual, “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso*”. Inviável aceitar-se o mandado de segurança para se discutir questão que deveria ser tratada em sede de recurso especial. No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra V. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu embargos de terceiro e determinou a suspensão do processo de execução em relação à constrição impugnada. Impetração de mandado de segurança. Via Inadequada. Impetração como sucedâneo da via processual devida que não se admite. Dicção da Súmula nº 267 do E. STF c. c. o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Exegese do art. 10 do referido Diploma. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJSP; Mandado de Segurança 2024911-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

Portanto, claramente pretende o impetrante utilizar o presente *mandamus* como sucedâneo de recurso, em evidente contrariedade à mencionada Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal. Devem, assim, o impetrante se valer do recurso próprio, pois a carência desta ação é manifesta, não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação. 2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes. 3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. 4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental. 5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados.” (RMS 37.712/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. 1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ. 2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010. Agravo regimental improvido.” (AgRg na Rcl 5.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

Interposto o recurso cabível, poderá o impetrante se valer, se assim entender, de pedido de concessão de deferimento para os fins buscados indevidamente neste mandado de segurança.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC, c/c arts. 19 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

4. Custas pela impetrante. Anote-se.

5. Int. e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora